ASPECTOS PRÁTICOS E LEGAIS DO RECENTE INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Nelson GOMES DE OLIVEIRA NETO¹

RESUMO

O presente esforço científico possui como objetivo analisar, dentro da esfera do Direito Previdenciário, os aspectos do recente instituto da desaposentação, buscando esclarecer quais são regras legais e práticas aplicáveis ao tema na atualidade. A princípio, veremos que a desaposentação, em suma, é quando há uma renúncia do ato jurídico perfeito da aposentadoria em detrimento de benefício mais rentável, tendo em vista a continuidade da prestação das contribuições previdenciárias em favor do Regime Geral da Previdência Social. Também serão apresentadas as correntes contrárias e favoráveis ao citado instituto, bem como o posicionamento do INSS e dos principais tribunais em relação ao tema. **Palavras-Chave:** desaposentação, contribuições, benefício, segurado;

ABSTRACT

The scientific effort this has to analyze, within the sphere of Social Security law, aspects of the recent Institute of desaposentação, seeking to clarify what legal rules and practices applicable to the subject today. At first, we see that desaposentação, in short, is when there is a waiver perfect legal retirement at the expense of more profitable benefit, in view of the continued provision of social security contributions in favor of the General Social Security System. Also analyzes the crosscurrents and favorable to the said institute as well as the position of the INSS and the main courts in this regard. **Keywords:** desaposentação, contributions, benefit, insured:

INTRODUÇÃO

É cada vez mais comum em nosso país, nos dias de hoje, vermos indivíduos já aposentados inseridos nos mercado de trabalho pela necessidade de complementar a renda familiar, tendo em vista os baixos valores da maioria das aposentadorias somado ao caos inflacionário que vem destruindo o poder de compra de todos os brasileiros. Sendo assim, o aposentado, agora novamente empregado e com anotação em sua CTPS, se torna, por força de lei, um segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo que os descontos são feitos já no salário do empregado para que seja revertido em contribuição para o INSS.

No entanto, a legislação previdenciária determina que os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, que continuam em atividade sujeita ao mesmo regime, não têm direito a nenhuma prestação da Previdência Social pelo fato de estarem exercendo tal atividade, sendo que apenas terá direito, no período em que estiver empregado, ao salário família e à reabilitação profissional, como manda o artigo 18, § 2° da lei 8.213/91.

Apesar de já muito discutido no âmbito doutrinário, a legislação previdenciária, até então, ainda não regulamentou um mecanismo que beneficie o aposentado que decidiu, muitas vezes por necessidade, retornar ao mercado de trabalho, sendo que retornaria a verter contribuições e conseqüentemente pudesse ter uma melhoria em sua aposentadoria definitiva. Dessa forma, pelo fato de não haver regulamentação legal acerca

Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos – FAESO e Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO / Projuris Estudos Jurídicos.

do tema, muitos aposentados procuram o INSS, o qual é responsável pela concessão dos benefícios sociais, para que o tempo trabalhado possa ser reconhecido para fins de uma aposentadoria mais vantajosa.

No primeiro capítulo será feito um breve estudo sobre a Seguridade Social, trazendo o conceito e a sua previsão constitucional, inserida no art. 194, o qual a divide nos direitos do cidadão à saúde, previdência e assistência social. Com foco principal na previdência social, dentro desse tópico, trataremos sobre os dois regimes previdenciários previstos em nosso ordenamento, sendo eles o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio para Servidores Públicos (RPPS).

O segundo capítulo será realizado um breve estudo sobre como é vista a aposentadoria no ordenamento jurídico pátrio e também quais são as espécies de aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez), sendo feita uma sucinta explicação acerca de cada uma delas.

O derradeiro capítulo tratará, finalmente, sobre os principais aspectos do instituto da desaposentação, posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e demais controvérsias que esse recente instituto tem gerado no âmbito jurídico pátrio.

1. Seguridade Social

Para uma melhor compreensão da desaposentação, faz-se necessário entendermos o conceito básico de seguridade social, o que será estudado a seguir.

1.2 Conceito e Previsão Constitucional

Em nossa Carta Magna, temos no art. 194 a definição de seguridade social que é o "conjunto de ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social". Também temos a Seguridade Social elencada no artigo 6°, caput, da carta constitucional, inserido no rol de garantias básicas que o Estado deve prestar aos cidadãos, sendo que toda a sociedade deve contribuir para o alcance delas.

O doutrinador Wagner Balera nos ensina que:

"(...) para uma completa compreensão da seguridade social é necessário vislumbrar-se a importância e o alcance dos valores do bem- estar e justiça sociais, os quais são, de fato, bases do Estado brasileiro, assim como diretrizes de sua atuação. A seguridade social é então meio para atingir-se a justiça, que é o fim da ordem social."

Assim sendo, temos no próprio art. 6° da Constituição da República as diretrizes que devem ser conquistadas pelo Estado, afim de proporcionar aos brasileiros uma vida digna, que são a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, sem esquecer da previdência social, a qual é o principal objeto do presente trabalho.

Dessa forma, podemos concluir que a seguridade social é um sistema de proteção social que engloba as principais metas a serem alcançadas pelo Estado que são a saúde, previdência e a assistência social.

2. Segmentos da Seguridade Social

2.1 Saúde

A saúde, assim como a assistência social, é um segmento autônomo da seguridade social, tendo em vista não haver restrição de beneficiários e não exigir a contribuição dos mesmos para que tenham acesso aos serviços de saúde fornecidos pelo governo.

Possui sua previsão constitucional no art. 196, o qual dita que a saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas(...)". O Estado de maneira nenhuma pode negar o acesso do cidadão à saúde, e deve promover políticas que contribuam para o aprimoramento da qualidade e disponibilidade do atendimento nesse segmento.

Dessa forma, vemos que, diferentemente da previdência social, a saúde não necessita de contraprestação (contribuições) ao governo para que se tenha direito a ela, pois é um direito gratuito de todos os cidadão e que o Estado deve assegurar de forma plena.

2.2 Assistência Social

Assim como a saúde, a assistência social é um segmento autônomo da seguridade social, e tem cerne constitucional previsto no artigo 203 da Carta Magna, que em seu caput dispõe que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social(...)".

A assistência social tem o objetivo, portanto de amparar as pessoas que não possuem condições de prover a própria subsistência, em outras palavras, os hipossuficientes socialmente falando. Por óbvio que a Constituição Federal deveria proteger aqueles que são "hipossuficentes socialmente", e o fez, prevendo a não obrigatoriedade de ter contribuições para com a seguridade social para se ter direito à assistência estatal.

2.3 Previdência Social

Mais um segmento autônomo da seguridade social, a previdência tem o objetivo de amparar o trabalhador e seus dependentes econômicos em face das chamadas contingências sociais, que nada mais são do que fatos e acontecimentos que tem força de colocar um indivíduo e seus dependentes em um estado de necessidade, como por exemplo a morte, invalidez, velhice, etc.

Diferente dos dois outros segmentos, a previdência social somente ampara as pessoas que contribuem para com a seguridade social, ou seja, é necessário que haja contraprestação antecipada para ter direito aos benéficos que ela proporciona.

A previdência social, por sua vez, possui previsão constitucional nos artigos 201 e 202 da Carta Magna, e previsão infraconstitucional nas leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 1991, além do decreto n° 30.048/99, o qual regulamenta as duas leis citadas.

O sistema previdenciário pátrio é repartido em dois regimes distintos, sendo que os dois são compulsórios, isto é, para se ter direito aos benefícios é obrigatório contribuir. Um é o Regime Geral da Previdência Social, conhecido pela sigla RGPS, que é gerido pelo INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. A outro espécie de

regime são os Regimes Próprio de Previdência de Servidores Públicos, também conhecidos pela sigla RPPS.

3. Espécies de Aposentadoria

3.1 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade é o benefício concedido ao segurado que atinge a idade mínima para aposentar-se e também possui o número mínimo de contribuições exigidas por lei. Quando tal benefício é concedido, presume-se que o segurado não possua mais condições de permanecer no mercado de trabalho em virtude de sua idade avançada.

Este benefício está previsto do art. 48 ao 51 da lei 8.213/91, que prevê a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta anos) para mulheres para então terem direito essa espécie de aposentadoria. Já em relação à carência, ou seja, o número mínimo de contribuições realizadas para ser ter direito à aposentadoria por idade, é necessário se observar quando o segurado se filiou ao RGPS, pois se foi após a data de 24 de julho de 1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) meses, porém se foi antes de tal data há uma tabela especifica que varia de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) contribuições.

3.2 Aposentadoria por Invalidez

Para ter direito a essa aposentadoria, o segurado deve ter sido acometido por alguma doença que o tenha deixado incapacitado para os exercícios laborais de forma permanente.

É importante distinguir a aposentadoria por invalidez do auxílioacidente, pois este é decorrente de uma doença que tenha nexo causal com o trabalho em si, ou seja, quando a doença foi ocasionada por uma atividade ligada ao ato laboral. Também não é necessário se ter um número mínimo de contribuições para se fazer jus ao auxílio acidente e o empregado pode voltar ao trabalho através da reabilitação profissional.

Tem previsão legal nos artigos 42 a 47 da lei 8.213/91, sendo que é necessário o cumprimento da carência de 12 (doze) meses de contribuição para se ter direito a ela, exceto nos casos previstos no art. 26 da mesma lei.

3.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O segurado passa a fazer jus à esta espécie de aposentadoria quando possui o número mínimo de contribuições determinadas por lei sendo que então terá direito a 100% do salário benefício. Essa aposentadoria encontra previsão no art. 48 ao art. 51 da lei n. 8.213/91 e teve sua origem com a Emenda Constitucional n° 20 de 1998, que modificou o art. 201, § 7° da CRF/88.

Para que aposentadoria por tempo de contribuição seja concedida deve ser observado o requisito de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, no caso de segurado homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, no caso de segurado do sexo feminino, não havendo obedecer a regra da idade mínima.

Ainda cabe salientar que caso os professores comprovem o tempo de serviço exercido exclusivamente no magistério de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, o tempo mínimo de contribuição exigido por lei será diminuído em 5 (cinco) anos.

3.4 Aposentadoria Especial

A previsão legal da aposentadoria especial encontra-se nos artigos 57 e 58 da lei 8.213/91, de onde extraímos que pode ser concedida ao segurado que trabalha em condições onde sua saúde ou sua integridade física sejam prejudicadas. Assim sendo, é necessário apenar ter o tempo de contribuição e provar que exercia suas atividades laborais em condições ditas especiais.

A legislação prevê o tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos e que a quantidade necessária de contribuições dependerá do tipo de atividade que o segurado efetivamente exerceu. Muitas das alterações desta espécie de aposentadoria vieram através da lei n. 9.032/95, a qual restringiu consideravelmente o direito de algumas categorias profissionais

4. Desaposentação

4.1 Conceito

Com já foi dito, a desaposentação ainda não possui previsão legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, entretanto, é um assunto que vem sendo alvo de diversas discussões, tanto na esfera doutrinária quanto na esfera jurisprudencial.

Podemos conceituar a desaposentação como uma espécie de "nova aposentadoria" concedida ao aposentado, aproveitando-se a totalidade de suas contribuições, inclusive as realizadas após aposentar-se.

Dessa forma, podemos dizer que a desaposentação consiste no ato de renúncia do contribuinte ao benefício que adquiriu, para que então seja desfeito o ato administrativo, e em seu lugar concedido um novo, mais vantajoso, pelo fato de terem sido computadas contribuições posteriores.

Podemos citar o caso que ocorre quando um indivíduo, já aposentado pelo RGPS, passa em um concurso público e dessa maneira automaticamente começa a contribuir com o RPPS. Nesse caso específico, a desaposentação consiste em averbar o tempo de contribuição para que seja computado no tempo de serviço e dessa forma haja uma majoração do benefício. No entanto, a Constituição Federal, através do seu artigo 40 § 6°, veda expressamente a percepção de duas aposentadorias dentro do mesmo regime.

Uma importante questão é a que o segurado que esteja filiado ao RGPS e se aposenta, tem o direito de voltar a trabalhar, e, desta maneira, tornar a ser um segurado obrigatório, conforme manda o artigo 12, § 4º da lei n. 8.212/91, o qual diz que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Portanto, o segurado terá sua contribuição previdenciária retida diretamente na fonte e continuará recebendo sua aposentadoria, porém, no momento em que deixar de trabalhar, o tempo que contribuiu de forma compulsória não será contado para fins de aumento do valor da sua aposentadoria.

A doutrina já tem discutido sobre o conceito da desaposentação, e nas palavras do professor IBRAHIM aprendemos que:

"A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria como o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência

ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado."

Também nos ensina os doutrinadores CASTRO e LAZZARI que a desaposentação "(...) é ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário".

Podemos concluir, portanto, que a desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria através da vontade do próprio titular, o qual tem o intuito de voltar a contribuir com a seguridade social e ter uma aposentadoria final mais vantajosa.

4.2 Desconstituição do Ato que Concedeu a Aposentadoria

Sabemos que, o ato que concede a aposentadoria, é um ato jurídico perfeito, ou seja, trata-se de um direito adquirido e que, em um primeiro raciocínio, não seria passível de revogação em favor do beneficiário. No entanto, ainda há uma meio de desconstituir este ato, que é através de um ato do próprio Poder Público, mas isso nos casos onde houve um vício que torna o ato passível de anulação. Sobre o ato de concessão da aposentadoria, leciona BANDEIRA DE MELLO que:

"O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto o ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído."

A nossa Constituição Federal, no inciso XXXVI do artigo 5°, estabeleceu como cláusulas pétreas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, portando, com base no art. 60, §4°, inciso IV da Carta Magna, não podem ser alterados nem mesmo através de Emenda Constitucional. É através dessa fundamentação que o INSS tem negado os pedidos desaposentação, pois alega que o direito à aposentadoria é irrenunciável por parte do titular e só termina com a morte deste.

A justificativa do INSS, apesar de estar em consonância com a CF de 88, não pode ser considerada justa, pois o aposentado não está realmente abrindo mão de seu benefício, mas somente continuando a contribuir com a Seguridade Social para então ter uma aposentadoria mais vantajosa, o que ao nosso entendimento nada mais é do que justo. Nesse sentido ensina IBRAHIM que:

"Convém ainda notar que a desaposentação, ao contrário do que possa parecer, não admite a renúncia ao benefício em qualquer hipótese, mas somente dever ser admitida a jubilação. Do contrário, se permitida a renúncia pura e simples do benefício, sem cômputo de qualquer tempo posterior, o que se estará fazendo é abrir a possibilidade de aplicarem-se regras futuras de aposentadoria a benefícios pretéritos, configurando evidente mecanismo de burla ao tempus regit actum."

Vemos então que, dentro do nosso ordenamento jurídico, não há obstáculos quanto ao pedido de desfazimento do ato que concede a aposentadoria, tendo em vista que as garantias constitucionais do ato

jurídico perfeito visam resguardar o cidadão, e não pode servir de argumento para frustrar uma expectativa de direito do mesmo, isto é, os efeitos do ato jurídico perfeito devem ser interpretados somente no sentido de beneficiar o indivíduo e não prejudicá-lo.

5. Entendimentos Jurisprudenciais

Em que pese ser um assunto recente, devido às demandas judiciais para a concessão da desaposentação, o assunto já vem sido discutido nos tribunais há algum tempo. O STJ tem se posicionado a favor de autorizar ao aposentado de renunciar à sua aposentadoria e voltar a contribuir para a previdência social, como mostra a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. **DESAPOSENTAÇÃO.** NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NO RESP. NÃO CABIMENTO.

1. Julgamento desta Corte, em recurso especial repetitivo, no sentido de ser possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a Previdência Social com o objetivo de requerer nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Precedente: REsp 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, na competência estabelecida no artigo 105 da Constituição Federal, a análise de dispositivos constitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

O TRF da 1° região também tem entendido que o direito à aposentadoria é um direito individual disponível, e que pode ser renunciado pelo seu titular que deseja voltar a trabalhar e contribuir com a Previdência Social:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. **DESAPOSENTAÇÃO**. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA 1. A petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, razão pela qual não há falar, no caso, em inadequação da via eleita. Desnecessidade de dilação probatória. 2. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito Precedentes. 3. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.

4. Deve ser concedida à parte impetrante a nova aposentadoria requerida, com data de início do novo benefício coincidente com o requerimento administrativo, ou, ausente este, a partir do ajuizamento da ação. Em qualquer caso, os efeitos financeiros do "writ" se dão a partir da impetração, devendo ser deduzidos da nova aposentadoria concedida, os valores pagos a título da aposentadoria anterior, nos meses em que coincidentes. 5. Apelação do impetrante provida."

No entanto, a nossa corte máxima, o STF, ainda não julgou definitivamente o caso da desaposentação, sendo que ainda está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 661256, porém, já foi reconhecida a repercussão geral do tema, como veremos a seguir:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § ART. 18 DA LEI 8.213/91.DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO **TEMPO** FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso."

Até o presente momento, não obtivemos o posicionamento definitivo do STF acerca da desaposentação, porém sabemos que o tema será julgado em um futuro próximo, pois a sociedade clama por uma resposta que ponha fim na insegurança jurídica que aflige a vida dos que necessitam de uma regulamentação justa em relação ao novo instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho nos levou a conhecer, de uma maneira geral, do que se trata esse novo instituto jurídico que é a desaposentação. Em que pese ser cada vez mais comum um aposentado voltar ao trabalho e questionar o porquê da não melhoria de seu benefício, já que contribuiu para o INSS, a legislação ainda não trata do assunto. Porém contatamos que o tema está tomando ganhando seu espaço tanto na doutrina quando na jurisprudência. Sendo assim, mesmo sem previsão legal, o Poder Judiciário pode, gradativamente, ir determinando requisitos para a concessão desse novo instituto.

Sabemos, obviamente, que não é atribuição do Poder Judiciário legislar, mas na falta de lei que regulamente o tema, o juiz pode utilizar de algum instrumento para que seja garantido e resguardado o direito ora tutelado. Também podemos concluir que o instituto está em consonância com a Constituição Federal, sendo que não há nenhum impedimento legal

para a sua concessão, o que abre caminho para novas e diversificadas discussões acerca do mesmo.

O STF reconheceu, através do recurso extraordinário n° 661256 a repercussão geral sobre o tema da desaposentação, porém, até o presente momento, ainda não julgou definitivamente o tema, sendo que nos resta apenas esperar por um posicionamento final do STF e aguardar que o legislador finalmente crie uma lei que regulamente este instituto, acabando assim com a insegurança jurídica que ainda persiste em fazer parte da vida do aposentado que almeja retornar ao mercado de trabalho e obter uma aposentadoria mais digna.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latim, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em : 05 fev. 2015.

BRASIL. Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 04 fev. 2015.

CASTRO, Alberto Pereira de Castro e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. 5ª edição. Niterói: Impetrus, 2011.

Sup	erior Tr	ibunal d	de Justiç	a. Agra	vo Regim	ental no	Recurso	Espe	cial n	ı°
1174054/RS.	Relator	Ministr	o Jorge	Mussi. I	Disponível	em <w< td=""><td>ww.stj.jus</td><td>.br.></td><td>Acess</td><td>О</td></w<>	ww.stj.jus	.br.>	Acess	О
em: 04 fev. 2	2015.									

_____.Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 661256/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em: 03 fev. 2015.

______. Tribunal Regional Federal da 1° Região. Apelação em Mandado de Segurança n° 0003963-34.2013.4.01.3803/MG. Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Disponível em < http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/> Acesso em: 03 fev. 2015.